SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001417-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Nivaldo Moratori
Requerido: Ivone Galhardo Moura

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1001417-34.2014

VISTOS

NIVALDO MORATORI ajuizou Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de IVONE GALHARDO MOURA, todos devidamente qualificados.

O requerente informa na exordial que avençou com a requerida contrato de locação de imóvel residencial com data inicial de 23/03/2013, com prazo de 36 meses, sendo a data de 23/03/2016 como termo do avençado, e como valor mensal ficou determinado R\$ 1.256,25 com desconto de 20% a titulo de bonificação, pagando então a quantia de R\$ 1.000,00. Assegura que a requerida se recusou a receber o aluguel do mês de fevereiro de 2014. Requereu a procedência da presente demanda autorizando o depósito em consignação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/15.

À fls. 24 determinado o depósito.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que: 1) o autor não consignou o mês de março/2014; 2) no mês de agosto a contestante rescindiu contrato com a imobiliária, informando posteriormente o autor que deveria efetuar os depósitos em conta bancária de seu marido ou mesmo diretamente aos procuradores da mesma, porém o requerente se recusou; 3) passou a dirigir-se até esta cidade de São Carlos/SP somente para receber o aluguel. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 51. A requerida informou não possuir interesse em produção de provas à fls. 54 e o requerente silenciou (fls. 55).

Reconvenção carreada às fls. 57/59 pleiteando a condenação do autor, ora reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 3.101,83 acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente ao aluguel de março e abril de 2014.

À fls. 101 determinada a prestação de esclarecimentos quanto a desocupação do imóvel pelo autor e o interesse das partes em designação de audiência. À fls. 106 a requerida/reconvinte informa que não houve pagamento dos valores cobrados mas sim a efetiva desocupação do imóvel. Informou ainda não possuir interesse em produção de provas.

À fls. 108 pediu-se cálculo discriminativo de

débitos à reconvinte/requerida. A mesma se manifestou às fls. 111/117.

É o relatório, no essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se apresentou a juízo buscando a consignação do valor de <u>um locativo</u> do contrato de locação firmado com a requerida, vencido em fevereiro de 2014; depositou a fls. 19, R\$ 1.000,00.

A requerida, proprietária do imóvel, apresentou contestação sustentando que <u>não se recusou a receber</u> o locativo e que o autor não consignou o locativo vencido em março; apresentou reconvenção cobrando os meses de março e abril de 2014.

Na sequência, peticionou informando a desocupação do imóvel em abril de 2014.

Como se trata de dívida *portable* – cf. cláusula 3º do contrato de locação de fls. (09) – porquanto a prestação mensal deveria ser entregue pelo devedor na administradora, fica configurada a mora *"accipiendi"*, quando o credor se recusa injustificadamente a receber; **ocorre que se contestada tal recusa é do devedor o ônus de prova que levou o pagamento e ele foi rejeitado**" (lição é de Antonio Marcato, in Ação de Consignação em Pagamento – RT 4ª Edição, pag. 20 – com destaque meu).

Ocorre que o autor (que é o devedor) não se dignou a fazer qualquer prova a esse respeito.

Cabe ainda ressaltar que o valor depositado é insuficiente pois devido ao atraso deveria o locatário ter disponibilizado o "locativo cheio" de R\$ 1.256,25 (v. fls. 09, cláusula 3ª).

A respeito cf. STJ – 1° T/REsp. 369.773.

Assim, deve ser reconhecida apenas a extinção parcial da obrigação, continuando o autor em mora (STJ, 3ª Turma – Al 1.050.709-AGRg, julgado em 16/09/2008).

Um reparo merece o cálculo trazido a fls. 113, devendo ser excluído o valor referente a fevereiro de 2014, que já se encontra parcialmente depositado nos autos às 19 (R\$ 1.000,00).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, reconheço incompleto o depósito e julgo parcialmente procedente a reconvenção, condenando o autor, NIVALDO MORATORI, a pagar à IVONE GALHARDO MOURA, a importância de R\$ 2.800,78 (dois mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), com correção a contar de 15/10/15 (cálculo de fls. 11/113), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o autor com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

Após o trânsito, autorizo o levantamento do valor depositado a fls. 19 em favor da requerida.

Transitada em julgado, o vencedor deverá iniciar o cumprimento da sentença, fazendo o necessário requerimento, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA